

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Pollon – PL/MS

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, proposto pelo Deputado Marcos Pollon, tem como objetivo classificar as entidades de tiro desportivo como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.790/1999.

Em sua justificativa, o nobre Autor explicita o papel dos clubes de tiro desportivo na promoção do esporte nacional e no aprimoramento das competências das forças de segurança pública. Com isso, a inclusão da atividade como OSCIP valoriza o esporte e incentiva novos talentos, reforçando a representação brasileira em competições internacionais.

Apresentado em 10 de abril de 2024, o Projeto de Lei foi, em 18 do mesmo mês, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), distribuído às Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito e art. 54, RICD); Esporte (art. 54, RICD), Desenvolvimento Urbano (art. 54, RICD); Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



Nesta Comissão, aberto, em 25 de maio de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, vem à apreciação desta Comissão em razão de dispor sobre matéria relativa à segurança pública interna, nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, quanto ao mérito da proposta, verificamos tratar-se de uma medida meritória a promoção dos clubes de tiro no país, concedendo o seu devido tratamento como importantes agentes de promoção do esporte nacional e colaboradores no aprimoramento das competências das forças de segurança pública.

Dito isso, entende-se que o projeto valoriza o esporte e incentiva novos talentos, reforçando a representação brasileira em competições internacionais.

Nestes termos, apenas por preciosimos à boa técnica legislativa, com intuito de aprimorar a clareza da redação, propõem um substitutivo que busca integralizar a proposta à redação da Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2024

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes.

Art.2º O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIV – Promoção da atividade de tiro desportivo.

.....” (NR).

Art. 3º Fica autorizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o exercício das atividades de clube de tiro regularmente inscritos no Exército Brasileiro.

§1º Caberá ao Poder Público Municipal ou Distrital estabelecer as regras de funcionamento dos estandes de tiro vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública ou àqueles apostilados aos Certificados de Registro das entidades de tiro desportivo, no que diz respeito ao horário de funcionamento e a localização, nos termos do respectivo planejamento urbano e/ou Plano Diretor aprovado.



§2º As entidades de tiro desportivo, poderão ser constituídas na forma empresa ou associação.

§3º As condições de segurança operacional do estande serão atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2024.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Relator

